



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011375/2005-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente CLAUDIO AMANTINO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/BHE, que considerou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.184/194):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais.

MULTA ISOLADA (CARNE-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. (CARNE-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 4/13, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.14/19, relativo ao ano-calendário 2002, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de classificação indevida de rendimentos e de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$7.284,90, acompanhado da multa de ofício de 75%, dos juros de mora e da multa isolada.

Cientificado da exigência fiscal em 15/9/2005 (fl.97), o contribuinte impugnou-a em 14/10/2005 (fls. 98/182). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Alega possuir vínculo empregatício com a Unesco, sendo amparado pela Convenção que rege os Privilégios e Imunidades dos Funcionários dos Organismos Internacionais.

“O princípio da Primazia da Realidade confere a possibilidade de se vislumbrar que a relação jurídica estipulada entre os contraentes (Sr. Cláudio e a Unesco), ainda sob vigência de contrato, não corresponde à realidade, pois, pode-se auferir todos os elementos da relação de emprego: subordinação, pessoalidade; não eventualidade e onerosidade.”

Transcreve doutrina nesse sentido, bem como o art. 9º da CLT, “para considerar o vínculo empregatício de fato existente”.

Para tanto, alega que a sua relação com a Unesco foi não-eventual, de forma pessoal, com subordinação (ingerência direta da Unesco as atividades desenvolvidas) e onerosidade, portanto, em sintonia com o art. 3º da CLT.

“Considerada a existência do vínculo empregatício, nada invalida o gozo do benefício fiscal pelo Sr. Cláudio, pois.”

Anexa decisões judiciais nesse sentido, ou seja, assegurando o tratamento igual ao concedido aos demais empregados dos organismos internacionais, respeitando a isonomia contida no art. 150, inc. II, da Constituição da República.

Requer, assim, o cancelamento do feito fiscal.

O colegiado de primeira instância reduziu a multa isolada aplicada, de 75% para 50%, em obediência ao princípio da retroatividade benigna.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 17/2/2009 (fl. 200), o recorrente apresentou recurso voluntário em 18/3/2009 (fls. 201/214), no qual reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que os rendimentos da UNESCO seriam isentos do IR visto que atuava como um funcionário da instituição. Acaso não reconhecido esse fato, aduz que faria jus a diversas deduções as quais não foram informadas tendo em vista sua condição de isento. Por fim, argumenta que a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada representaria bis in idem.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litúgio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente da UNESCO. A decisão recorrida manteve a autuação, consignando que o contribuinte não faria jus à isenção pleiteada por não ser servidor da ONU, tampouco residente no exterior. A decisão aponta que a isenção não alcançaria os rendimentos auferidos por servidores brasileiros com residência permanente no Brasil.

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018.

Cancelada a omissão, mesma sorte tem a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez